



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.095 - MG (2013/0338627-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEONARDO CÂNDIDO CRISTINO MUSSOLINE
ADVOGADO : LEONARDO CÂNDIDO C MUSSOLINE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ ANTONIO MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA CONDIÇÃO DE OLHEIRO DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (3.954,68KG DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A alegação de que o Paciente seria apenas olheiro do tráfico demanda inarredável dilação probatória, própria da instrução criminal, e não da estreita via do *habeas corpus*, considerando-se que ele foi preso em flagrante, em um ponto de venda de drogas.

4. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida – 04 barras prensadas e 01 invólucro de maconha (3.954,68kg) – autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.095 - MG (2013/0338627-3)

IMPETRANTE : LEONARDO CÂNDIDO CRISTINO MUSSOLINE
ADVOGADO : LEONARDO CÂNDIDO C MUSSOLINE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ ANTONIO MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTONIO MOREIRA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.049007-1/000).

O Paciente foi preso em flagrante no dia 16/05/2013, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido, juntamente com Corrêus, em um ponto de venda de drogas, com 04 barras prensadas de maconha (3,935kg) e um invólucro da mesma substância (19,68g).

O Juízo plantonista indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em prol do Custodiado e, posteriormente, o Magistrado condutor do feito converteu o flagrante em custódia preventiva. A Corte *a quo*, por sua vez, manteve a segregação processual.

Neste *writ*, ressalta-se que o Paciente se defende dos fatos, aduzindo-se que os policiais o flagraram, "*na posição de olheiro, não tendo sido encontrado nenhum produto ilícito com o mesmo*" (fl. 02).

Sustenta-se, outrossim, que seria desnecessária a manutenção da prisão cautelar, "*sobretudo por se vislumbrar a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar diversa, prevista no artigo 319 do CPP*" (fl. 01).

Pontua-se, também, ser impertinente a constrição cautelar, diante da possibilidade de aplicação de alguns institutos por ocasião da eventual sentença condenatória (minorante do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, regime inicial diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade). Destaca-se, por fim, as condições pessoais favoráveis do Custodiado.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a revogação da prisão preventiva do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 162/163.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 171, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/189, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.095 - MG (2013/0338627-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA CONDIÇÃO DE OLHEIRO DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (3.954,68KG DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A alegação de que o Paciente seria apenas olheiro do tráfico demanda inarredável dilação probatória, própria da instrução criminal, e não da estreita via do *habeas corpus*, considerando-se que ele foi preso em flagrante, em um ponto de venda de drogas.

4. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida – 04 barras prensadas e 01 invólucro de maconha (3.954,68kg) – autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a prisão preventiva *sub examine*, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Presentes os requisitos legais, conheço da presente ação autônoma de impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Li atentamente as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e entendo que a ordem deve ser **denegada**, pelos motivos que passo a expor.*

Preliminarmente, quanto ao requerimento de reconsideração do pedido liminar, deixo de analisá-lo por estar a presente ação de 'Habeas Corpus' em vias de ser colocada 'em mesa', para julgamento na próxima Sessão a ser realizada, no dia 10.09.2013.

Quanto às alegações do impetrante de que o paciente não praticou o delito ora investigado, bem como de que sua conduta seria aquela prevista no art. 37, da Lei 11.343/06, não há como, neste remédio de cognição sumária, analisá-las, sendo a instrução criminal o momento apropriado para se apurar se o paciente de fato participou do delito e, em caso positivo, qual a medida do seu envolvimento.

Ademais, para a manutenção da prisão preventiva, exigem-se somente indícios da autoria, e não a sua prova incontestada, cuja apuração será objeto da instrução criminal.

[...]

Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão que aqui se impugna, cumpre registrar que não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade em dito 'decisum', isso porque, aponta elementos concretos que fundamentam a essencialidade da medida neste momento processual, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sendo possível identificar a situação peculiar que requer a adoção da medida cautelar mais gravosa (f. 63-71).

No que concerne à vedação prevista no artigo 44 da Lei 11.343/06, tenho que razão assiste à impetração quando argumenta que, por si só, é insuficiente a autorizar a manutenção de uma constrição cautelar. Entretanto, considerando que tal vedação não foi utilizada como única razão de decidir pela doughty juíza 'a quo', que apontou elementos que justificavam a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, desnecessário tecer maiores considerações acerca do tema.

Conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

No caso sob exame, quanto à existência do fato delituoso e sua autoria, embora o presente remédio constitucional não comporte dilação probatória, tenho que, em uma análise sumária dos documentos existentes nos autos, como já dito, existem indícios da participação do paciente na prática do delito, extraídos, sobretudo, do APFD (f. 18-28).

No que tange aos demais requisitos previstos no artigo 312 do CPP, verifico que há fatos concretos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

*Conforme consta nos autos, foram apreendidos **quatro (04) barras prensadas e um (01) invólucro plástico de substância semelhante à maconha, totalizando três mil, novecentos e cinquenta e quatro gramas e sessenta e oito centigramas (3.954,68g).***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a grande quantidade e natureza da droga apreendida, aliada à suposta participação de quatro menores na prática do delito, constituem indícios veementes da periculosidade da ação do paciente no meio social, exigindo uma postura mais rígida do Poder Judiciário no que diz respeito à sua liberdade de locomoção, demonstrando, por conseguinte, a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar, a bem da ordem pública.

[...]

Pelas mesmas razões acima expendidas, verifico que é incabível, 'in casu', a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias específicas narradas acima demonstram a inadequação de tais medidas ao caso concreto.

Por fim, cumpre consignar que, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, mormente quando a medida demonstra-se necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a periculosidade do paciente.

*Ausente o constrangimento ilegal, **denego** a ordem.*

É como voto." (fls. 147/151; grifos no original)

Pois bem.

Em primeiro lugar, a alegação de que o Paciente seria apenas olheiro do tráfico demanda inarredável dilação probatória, própria da instrução criminal, e não da estreita via do *habeas corpus*, considerando-se que ele foi preso em flagrante, em um ponto de venda de drogas.

Por sua vez, a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida – 04 barras prensadas e 01 invólucro de maconha (3.954,68kg) – autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE EXPRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (2,9 kg de maconha), o que evidencia dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, CPP), *é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.*

3. *Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.*" (RHC 39.623/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23/09/2013.)

Ademais, a Corte *a quo*, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Por fim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0338627-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 279.095 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130490071000 132349499 2013012321913001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO CÂNDIDO CRISTINO MUSSOLINE
ADVOGADO	: LEONARDO CÂNDIDO C MUSSOLINE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ERIVELTON DOS REIS
CORRÉU	: ERIK WILLIAN SOUZA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.